

VOTO

O Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 4.908/2015 – 1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), pode ser conhecido, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do RI/TCU.

2. Por meio da decisão recorrida o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-gestor municipal e condenou-o a ressarcir o valor de R\$ 100.000,00 aos cofres do Tesouro Nacional. Além disso, foi aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00.

3. Após analisar os argumentos recursais a Secretaria de Recursos propõe, em pareceres uníssonos, dar provimento ao recurso para julgar regulares com ressalva as contas de Ezenivaldo Alves Dourado, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e em consequência, tornar sem efeito os itens 9.1, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

4. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergiu da proposta de encaminhamento oferecida pela Serur, conforme o Parecer à peça 153, propondo negar provimento ao recurso em análise.

5. O MP/TCU esclarece que *“embora a Serur faça menção à existência, na internet, de fotos e vídeos de alguns shows previstos no plano de trabalho, tais elementos já tinham sido objeto de análise pelo Tribunal por ocasião da apreciação do recurso de reconsideração interposto pelo responsável, quando o relator, Exmo. Ministro José Múcio, assim se pronunciou”*:

“7. Discordo, no entanto, de que haja provas da realização do evento. No relatório fotográfico de peça 45, não há evidência alguma de que se trata do Salobrofolia 2009. Minha assessoria tampouco localizou outros registros do evento na internet, sendo que, no sítio www.youtube.com, o vídeo localizado é de uma festa realizada em torno de um trio elétrico, em ambiente distinto do apresentado nas fotografias que constam dos autos.”

6. Inicialmente, não é demais lembrar que o efeito devolutivo do Recurso de Revisão é pleno e abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos, reabrindo, assim, todo o conteúdo apresentado.

7. Quanto ao mérito, assiste razão à Serur.

8. Em que pese a pesquisa realizada à época da análise do Recurso de Reconsideração não ter localizado registros sobre o evento em questão, na presente fase, conforme apontado pela Serur e com base no princípio da verdade real, tem-se como efetivamente comprovada a realização do evento, diante de elementos obtidos através de pesquisa na internet com os termos *“salobrofolia, salofolia e 2009”* e nome das bandas. Tais elementos referem-se a vídeos no Youtube com apresentação das Bandas Pagolight, Baêbakana e É Xeke postadas em 8, 11 e 15/9/2009, ou seja, contemporaneamente à realização do evento

9. Além disso, relativamente à realização do evento, também conhecido por Salobrofolia, tem-se nos autos o resultado da consulta a convênios na Plataforma Mais Brasil, do Governo Federal, na qual consta registrado o termo de cumprimento do objeto (peça 104):

“Certifico para os devidos fins, que todos os bens (e/ou obras/serviços), acima identificados, foram executados e concluídos ou adquiridos/produzidos conforme previsto no referido instrumento de transferência voluntária, inclusive com relação à adimplência junto ao órgão de previdência oficial e demais encargos tributários.”

10. Nesse passo, com base nas análises anteriores, é possível concluir, relativamente ao Convênio 912/2009 (Siconv 704.634/2009), que houve a realização do evento “*Salofrofolia 2009*”.

11. Com relação ao pagamento das bandas contratadas mediante empresa intermediária (Etapas 3-7), ressalto que, através do recente Acórdão 1.892/2020 – Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), esta Corte considerou que para eventos executados antes da edição da Portaria do Ministério do Turismo 153/2009, em 6/10/2009, não seria razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou por seus representantes legais diretos.

12. Assim, para os convênios celebrados antes da Portaria MTur 153/2009, o Tribunal tem admitido a existência do nexo de causalidade com base nos documentos que comprovem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor à época (v.g. Acórdãos 11.787/2020 – 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas; 13.383/2020 – 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo; 13.372/2020 – 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler; 5.180/2020 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 830/2020 – 2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes).

13. Como o recorrente demonstrou o pagamento à empresa intermediária, no valor de R\$ 94.500,00, através de cheques da conta específica do convênio (peça 52), referente ao cachê das bandas contratadas, conforme plano de trabalho (peças 10, p. 31-34 e 115, p. 4), restou comprovado o nexo financeiro entre os recursos repassados e as Etapas 3-7 do plano de trabalho, tendo em vista a aplicação da evolução jurisprudencial referenciada no item 13 retro, já que o convênio em análise foi celebrado em 27/8/2009, antes, portanto, da edição da Portaria MTur 153/2009, ocorrida em 6/10/2009.

14. No que concerne a não-comprovação da contratação de carro de som e de divulgação em rádio, no valor total histórico de R\$ 10.500,00, o que representa 10% do valor conveniado, em que pese o débito residual não se mostrar desprezível em relação ao valor ajustado, em atenção à economia processual, à racionalidade administrativa e à insignificância material, o valor pode ser desconsiderado para fins de cobrança.

15. Ademais, diante das verificações procedidas pela Serur, descritas no item 8 do presente Voto, considero que há evidências de que o carro de som foi contratado, como a declaração do prestador de serviço, o Contrato 1.633/2009 e a respectiva nota fiscal (peças 109, 114, p. 63-64, e 115, p. 5) que comprovam sua execução, apesar de estarem em desacordo com o plano de trabalho, o qual previa contratação de veículos, mais de um.

16. No que concerne à contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, com esteio em contratos de exclusividade, o fato está em desacordo com os moldes determinados por esta Corte de Contas e pelo termo de convênio, o que representa infração à norma legal e regulamentar. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993, o que justificaria o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa. Nesse sentido os Acórdãos 4.714/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 2.020/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 8.731/2017 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

17. Porém, o recorrente não foi instado a se manifestar em razão da irregularidade subsistente relativa à indevida contratação das bandas por inexigibilidade de licitação.

18. Dessa forma, apesar de não haver sido comprovada a aplicação de parte dos recursos repassados (R\$ 10.500,00), o que representa débito residual de baixa materialidade, e diante da inexistência de outra irregularidade, as contas do recorrente podem ser julgadas regulares com ressalva.

19. Há diversos precedentes nos quais, diante de débito remanescente de baixa materialidade e da inexistência de outra irregularidade, o Tribunal julgou as contas regulares com ressalva: Acórdãos 2.439/2019 – Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas); 4.519/2019 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas); 9.453/2017 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 12.364/2016 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 2.535/2012 – 1ª (Relatora: Ministra Ana Arraes); e 11.943/2016 – 2ª Câmara, de minha relatoria.

20. Em relação aos demais argumentos recursais, citada sentença absolutória em ação civil de improbidade administrativa julgada improcedente e à incidência de prescrição, acolho as análises da Serur, as quais adoto como razões de decidir, não devendo tais argumentos prosperar.

21. Por fim, conforme restou comprovado na referida ação civil, não restou configurado nenhum ato de improbidade administrativa, bem como também não há nos presentes autos indícios de desvio de recursos ou de locupletamento do responsável.

22. Nesse passo, acolho as conclusões presentes nos pareceres uniformes elaborados pela Secretaria de Recursos, no sentido de dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, em face do Acórdão 4.908/2015 – 1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira) para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar regulares com ressalva as contas de Ezenivaldo Alves Dourado, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU e, em consequência, tornar sem efeito os itens 9.1, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

23. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de dezembro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator